



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 023/2023, de 14 de junho de 2023.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

“Dispõe sobre a Recomposição Inflacionária nos Subsídios dos Cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários e, dá outras providências.”

I – RELATÓRIO.

O chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como finalidade a Recomposição Inflacionária nos Subsídios dos Cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários e, dá outras providências.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Cumpre registrar que compete a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a organização político-administrativa, entre outras atribuições, o direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X e XI do art. 37 da Constituição Federal. Ademais, a lei orgânica do Município, em seu art. 40 determina a competência de iniciativa exclusiva do prefeito, sendo uma delas a remuneração, apesar do presente não tratar de aumento, mas sim de recomposição.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

camaraaugustinopolis@gmail.com

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe de previsão de despesa, contudo, no art. 3º, determina que “as despesas decorrentes da presente lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários”, diante disso acredita-se que existe previsão orçamentária para tal pretensão no Orçamento Geral do Município.

Desse modo, ressalva-se que é inteira responsabilidade do Chefe do Poder Executivo a produção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, da adequação orçamentária e da origem dos recursos que custearão as eventuais despesas não informadas no projeto.

III – EM CONCLUSÃO.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

camaraaugustinopolis@gmail.com

Em face do exposto, esta Comissão emite parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 023/2023. Porém, caso haja aumento de despesas, a questão fica sob a única responsabilidade do prefeito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 19 de junho de 2023.


FERNANDO RODRIGUES CARDOSO

Presidente

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator


OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro